



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Contratações e Aquisições

Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Relatório SEI-GDF n.º 32/2019 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 30 de outubro de 2019

RELATÓRIO DE RECURSO

PROCESSO SEI GDF Nº: 00053-00047252/2019-50

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2019-CBMDF.

OBJETO: Aquisição de aparelho para obtenção de imagens digitais, sistema 3 em 1 - tomógrafo computadorizado para a Policlínica Odontológica do CBMDF, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

ASSUNTO: Recurso Administrativo apresentado ao Pregão Eletrônico nº 34/2019-CBMDF.

RECORRENTE: DENTAL ALTA MOGIANA — COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

I - DOS FATOS

1. O presente processo foi anulado, com fulcro no item 13.6 do edital c/c, art. 49 da Lei nº 8.666/1993, art. 29 do Decreto nº 5.450/2005 e art. 53 da Lei nº 9.784/1999, em razão da existência de vícios insanáveis no certame, protocolo nº 29102807.

2. O equipamento proposto pela Recorrente atende às especificações do edital, mas o manual do fabricante do equipamento exige medidas para o local de instalação acima daquelas da sala onde seria instalado.

3. Após a publicidade da anulação do certame, a Recorrente apresentou, tempestivamente, o recurso contra a decisão, protocolo nº 29917086, por meio do e-mail impugnacoescbmdf@gmail.com, canal apropriado para tal, uma vez que o sistema Comprasnet não dispõe de ferramenta para a inclusão desse tipo de recurso.

4. A Recorrente alega:

4.1 A proposta apresentada atende integralmente aos requisitos técnicos constantes no termo de referência;

4.2 O fato do manual do fabricante apresentar ilustração indicando a melhor posição para instalação do equipamento não impede sua instalação em ambientes de dimensões reduzidas;

4.3 A tônica do debate consistiria, na verdade, na segurança do operador do CBMDF no tocante ao risco odontológico, isto é, na potencial emissão radiológica que possa vir a afetar a saúde do operador;

4.4 Inexistência de risco ao operador;

4.5 O aparelho dispõe de fonte radioativa única, localizada no cabeçote; sendo, portanto, do cabeçote que se deve medir a influência radioativa;

4.6 O operador deve permanecer atrás da mureta de contenção durante as sessões, conforme orientação de segurança, nos termos da legislação vigente;

4.7 A instalação do equipamento está submetida às disposições legais aplicáveis, sobretudo às emanadas pela agência reguladora, in casu, a ANVISA; com efeito, desde que respeitado o espaço de influência radioativa do cabeçote, risco único ao operador do equipamento, não haveria causa suficiente à anulação do procedimento licitatório justamente porque estaria ausente o ato ilegal.

4.8 Realizou 02 (duas) visitas no local previsto à instalação do equipamento;

4.9 Constatou que a sala possui as seguintes dimensões, a partir de quem se encontra na porta de entrada:

- Da porta (1) à parede na extremidade oposta (2), em linha reta: 2,84m;
- Extensão da parede (2): 2,92m;
- Da porta (1) à parede extrema oposta à direita (3): 1,66m;
- Extensão da parede (3): 3,94m;
- Da parede (2) até a mureta de contenção (4): 0,98m;
- Da mureta de contenção (4) até a parede oposta (5): 2,96m;
- Da parede (2) até a parede (5): equivalência à parede (3): 3,94m;
- Extensão da parede (5): 1,66m;
- Da porta (1) até a parede (5): 1,25m.

4.10 Segundo o Memorando nº 181/2019 – CBMDF/PODON/EXEC/AQUISI, as dimensões da sala são:

- 1,65m Largura, leia-se, aqui, “PROFUNDIDADE”; da parede de fixação até a extremidade oposta do equipamento;
- 2,50m Altura;
- 2,95m Comprimento, leia-se, aqui, “LARGURA”, de lado a lado, horizontal, da parede de fixação do equipamento;

4.11 A proposta formulada pela Recorrente foi no sentido de instalar o equipamento na parede (3). Veja que o equipamento, nessa posição, fica à distância adequada da mureta de contenção (4), bem como da parede (5).

4.12 A partir da análise das dimensões reais do equipamento, verifica-se:

- Ocuparia 1,75m da extensão da parede (3), entre a mureta de contenção (4) e a parede oposta (5), isto é, 1,75m em 2,96m;
- Ocuparia 1,14m da extensão da porta (1) até a parede oposta (3) de fixação do equipamento, isto é, 1,14m em 1,66m;
- Considerando a influência de radiação do cabeçote (única fonte radioativa), temos que o equipamento ocuparia 1,50m, em vez do 1,14m apresentado no item anterior.

4.13 Das dimensões apresentadas, fica evidenciado que o equipamento ofertado pela Recorrente cumpre integralmente com os requisitos estabelecidos no instrumento

convocatório (2,80m LARGURA x 2,50m ALTURA x 1,50m PROFUNDIDADE), visto que é menor do que as dimensões exigida.

5. A Recorrente postula pelo processamento do presente recurso, para que, após análise do croqui já apresentado, sejam julgados integralmente procedentes os pedidos nele formulados, justamente no sentido de invalidar o ato administrativo que intenta anular o procedimento licitatório, bem como o que importa em desclassificação do equipamento ofertado pela Recorrente, uma vez que este cumpre com todos os requisitos do instrumento convocatório.

□

II - DA ANÁLISE

1. Destarte, não ter ocorrido qualquer ilegalidade na decisão anteriormente proferida no sentido de anular o certame, novos elementos são trazidos à baila pela Recorrente, tornando forçoso uma nova reavaliação da adequação de sua proposta.

2. É cirúrgico a Recorrente ao apontar que a tônica do debate consiste na segurança do operador do CBMDF no tocante ao risco odontológico, isto é, na potencial emissão radiológica que possa vir a afetar a saúde do operador;

3. A partir do croqui constante no Memorando nº 181/2019 (28714324), observa-se que ocorreu um equívoco na análise das dimensões da sala onde será instalada o equipamento, uma vez que foi desconsiderado dimensões relevantes à presente análise.

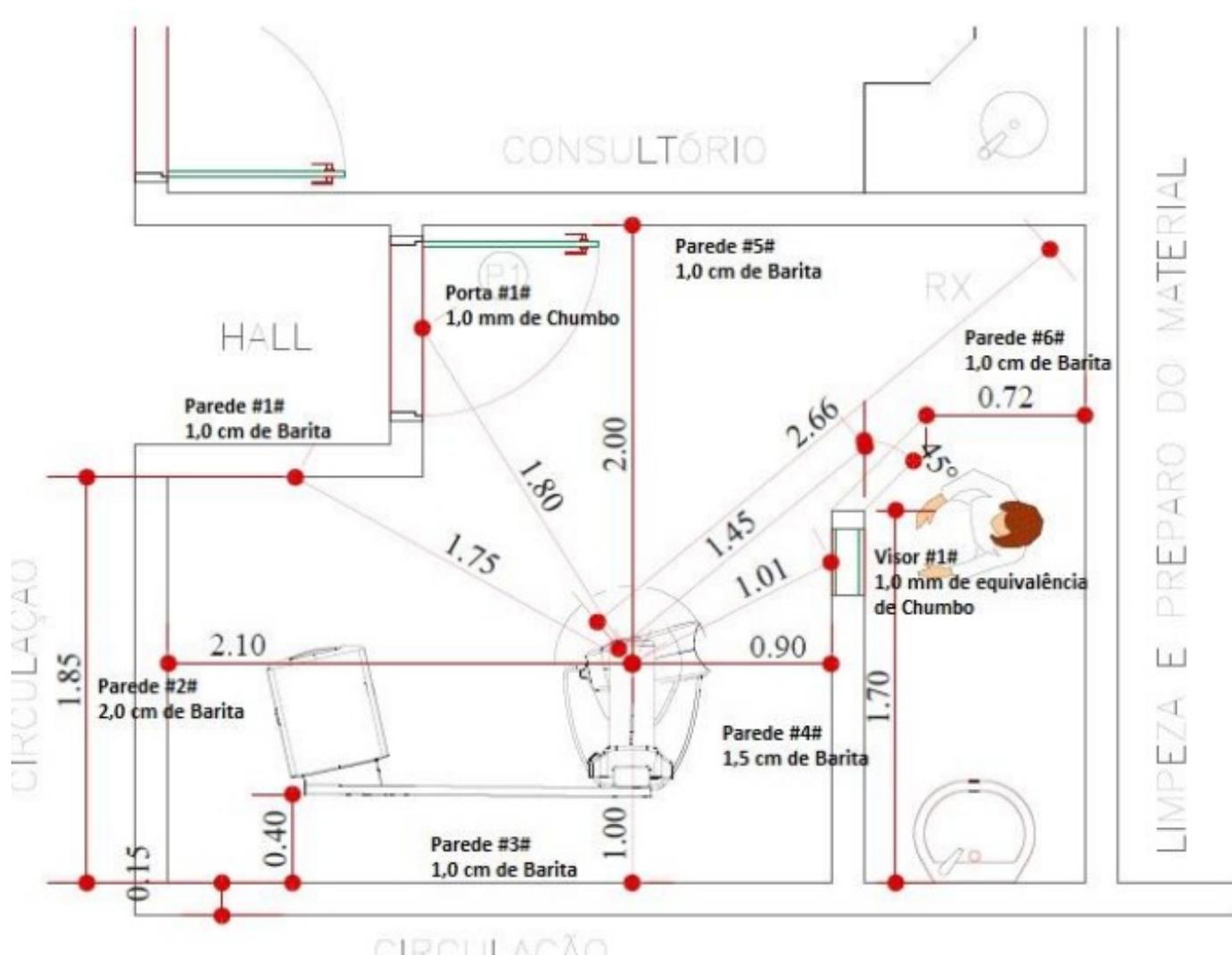


Figura 1: Croqui da sala onde será instalado o equipamento.

4. Verifica-se que a sala não possui as dimensões de retângulo, havendo uma quebra como se observa na figura acima. Desta maneira, a sala possui largura máxima de 3 m e largura mínima de 1,85 m, sendo que esta largura mínima, não possui influência sobre o operador, o qual deverá permanecer no lado oposto.

5. Desta forma, conclui-se que não deve prosperar a anulação do certame em tela, sob o argumento de incompatibilidade das dimensões da sala, uma vez que o croqui exposto acima, demonstra claramente o contrário.

6. Nesse prisma, há de se reconhecer a possibilidade pela aceitação do objeto em tela, em consonância com o disposto na Súmula nº 473 do STF, a qual prevê:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

7. Coaduna com tal entendimento, o art. 53 da Lei Federal nº 9784/99, ao dispor que a “Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

8. Assim, a fim de atender ao princípio da eficiência, é cabível a REVOGAÇÃO da anulação do certame. Saliente-se que a Recorrente foi a única a participar da licitação, não obstante a publicidade no site do CBMDF, Comprasnet, Diários Oficiais do DF e da União.

III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, **RESOLVO:**

RECEBER E CONHECER o Recurso da empresa DENTAL ALTA MOGIANA — COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA porque é tempestivo, para no mérito prover-lhe, no sentido de que a aceitação do objeto é admissível, em decorrência dos esclarecimentos trazidos pela Recorrente e da reanálise das dimensões do local onde será instalado o equipamento.

REVOGAR a decisão de anulação do Pregão Eletrônico nº 34/2019-CBMDF com fulcro no item 13.6 do edital c/c, art. 49 da Lei nº 8.666/1993, art. 29 do Decreto nº 5.450/2005 e art. 53 da Lei nº 9.784/1999, em razão da conveniência e oportunidade;

DETERMINAR que o certame retorne à fase de aceitação de propostas.

Diretor Contratações e Aquisições



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO TEIXEIRA DANTAS, Cel. QOBM/Comb, matr. 1399943, Diretor(a) de Contratações e Aquisições do CBMDF**, em 30/10/2019, às 18:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=30642079)
verificador= **30642079** código CRC= **2B50EEB5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

39013481

00053-00047252/2019-50

Doc. SEI/GDF 30642079